DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5313/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12971/2013
PROTOCOLO	: 1435443
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO PARA RECOLHIMENTO, REMOÇAO RETENÇAO NO PATIO DO DETRAN CIRCUNSCRIÇAO DE NAVIRAI - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versa no presente auto, análise dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 1784/2013, celebrado em 19/07/2013 entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul** e a empresa **V. V. Lima Veículos Ltda –Epp**, que tem como procedimento de Contratação por Inexigibilidade de Licitação.

O Acórdão nº **AC02-G.ICN-1215/2015** (fls.212-213) publicada no DOTCE/MS nº 1188 de 24/09/2015, conforme certificação de fl.255, julgou a 1ª e 2ª fases como **REGULAR** e **LEGAL** a contratação direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 1784/2013.

Posteriormente a Decisão Singular nº **DSG-G.ICN-3727/2017** (fls. 342-345) publicada no DOTCE/MS nº 1550 de 18/05/2017, conforme certificação de fl. 347, julgou **REGULAR** e **LEGAL** a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 1784/2013

O objeto da presente licitação pública é a prestação de serviços de guincho para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do Detran, na circunscrição de Naviraí, com o valor de R$ 127.129,00 (cento e vinte e sete mil cento e vinte e nove reais).

A Divisão de Fiscalização de Execução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos e ressalvando à intempestividade da remessa, consoante Análise "**ANA 2ICE - 27325/2018"** (fls. 393/397).

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer "**PAR - 2ª PRC - 6118/2019**" (fl. 398) opinando pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos praticados e aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos,

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$127.129,00
Termos Aditivos	R$ 127.128,96
Valor Contratual Final	R$ 254.257,96
Anulações de Notas de Empenho	R$ 186.866,14
Saldo de Notas de empenho	R$ 75.332,52
Ordens de Pagamento + Retenções	R$ 75.332,52
Notas fiscais	R$ 75.332,52

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise a remessa da documentação ocorreu de forma **intempestiva.** Contudo, embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE,** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1784/2013 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ Nº 01.560.929/0001-38) e a empresa V. V. de Lima Veículos Ltda - Epp (CNPJ Nº 11.071.803/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Francisco Libório Silveira**, CPF/MF n. 071.982.301-30, Diretor adjunto do Detran/MS à época para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59,§ 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas

providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA